SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106190 - SP (2025/0449281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO FUMIZO YENDO
ADVOGADO	:	DEODATO SAHD JUNIOR - SP026335
AGRAVADO	:	JOSE ALVES DE BRITO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP133798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO CONDOMINIAL DE NATUREZA *PROPTER REM*. ANTERIORIDADE DA PENHORA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste interesse recursal na anulação por suposta violação ao art. 1.022 do CPC, pois a decisão agravada apreciou o mérito federal, e, ainda que se admitisse omissão, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC já viabiliza o exame da tese.

2. O crédito condominial, por ser obrigação *propter rem*, vincula-se ao imóvel e se sub-roga no preço da alienação judicial, preferindo aos créditos desprovidos de preferência material (CPC, art. 908, § 1º, c/c CC, art. 1.345).

3. A anterioridade da penhora (CPC, arts. 797 e 798) é critério residual do concurso particular, aplicável apenas entre credores quirografários, nos termos do art. 908, § 2º, do CPC, não se sobrepondo às preferências de direito material; a orientação está consolidada, inclusive pelo enunciado da Súmula 478/STJ.

4. O art. 964 do Código Civil não afasta a preferência do crédito condominial, que decorre da natureza *propter rem* e da sub-rogação legal sobre o produto da arrematação.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b8f1330c-99ec-4a40-8a89-d3850b9c4962

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b8f1330c-99ec-4a40-8a89-d3850b9c4962

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106190 - SP (2025/0449281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO FUMIZO YENDO
ADVOGADO	:	DEODATO SAHD JUNIOR - SP026335
AGRAVADO	:	JOSE ALVES DE BRITO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP133798

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO CONDOMINIAL DE NATUREZA *PROPTER REM*. ANTERIORIDADE DA PENHORA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste interesse recursal na anulação por suposta violação ao art. 1.022 do CPC, pois a decisão agravada apreciou o mérito federal, e, ainda que se admitisse omissão, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC já viabiliza o exame da tese.

2. O crédito condominial, por ser obrigação *propter rem*, vincula-se ao imóvel e se sub-roga no preço da alienação judicial, preferindo aos créditos desprovidos de preferência material (CPC, art. 908, § 1º, c/c CC, art. 1.345).

3. A anterioridade da penhora (CPC, arts. 797 e 798) é critério residual do concurso particular, aplicável apenas entre credores quirografários, nos termos do art. 908, § 2º, do CPC, não se sobrepondo às preferências de direito material; a orientação está consolidada, inclusive pelo enunciado da Súmula 478/STJ.

4. O art. 964 do Código Civil não afasta a preferência do crédito condominial, que decorre da natureza *propter rem* e da sub-rogação legal sobre o produto da arrematação.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por PAULO FUMIZO YENDO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 180-183),

Documento eletrônico VDA59326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:36
Código de Controle do Documento: 0af7dabb-1266-4982-9e57-f111c047b77d

mantendo acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo, referendou o levantamento da penhora do ora agravante, sob o fundamento de que o crédito condominial, por sua natureza *propter rem*, sobrepõe-se às demais constrições, independentemente da anterioridade da penhora, devendo eventual discussão sobre o numerário ser processada no juízo da alienação forçada.

Em suas razões (e-STJ, fls. 186-192), o agravante sustenta, em síntese: (a) violação ao art. 1.022 do CPC, ante a apontada contradição entre a ementa do acórdão recorrido (fundada em preclusão) e sua fundamentação (fundada na preferência do crédito *propter rem*), bem como a configuração de prequestionamento ficto dos arts. 797 e 798 do CPC, nos termos do art. 1.025 do CPC; (b) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto os precedentes invocados na decisão agravada versariam hipóteses qualitativamente distintas — concurso do crédito condominial com honorários sucumbenciais e com crédito hipotecário —, inexistindo precedente específico sobre o concurso com penhora judicial anterior de natureza pessoal, sendo restrito o âmbito da Súmula 478/STJ; (c) violação aos arts. 797 e 798 do CPC, pois a preferência decorrente da primeira penhora regularmente registrada, formalizada em 6/12/2001, teria sido preterida sem amparo legal, não constando as despesas condominiais do rol de privilégios do art. 964 do Código Civil; (d) a indevida confusão, na decisão agravada, entre a validade da penhora e o direito de preferência sobre o produto da expropriação; (e) a impossibilidade material do caminho indicado na decisão agravada, uma vez que o juízo da alienação forçada teria arquivado definitivamente os respectivos autos em 27/11/2024, o que configuraria denegação de jurisdição, em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e ao art. 3º do CPC; e (f) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por ser incontroversa a anterioridade da penhora.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o provimento do recurso especial. Subsidiariamente, pede que seja explicitado o meio processual adequado para o exercício de seu crédito, com o retorno dos autos à origem para apuração e distribuição de eventual saldo remanescente.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 198).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

De início, no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC e à pretensão de reconhecimento do prequestionamento ficto, verifica-se a ausência de interesse recursal na anulação do acórdão recorrido. Isso, porque a decisão agravada, avançando sobre a questão de fundo, examinou efetivamente o mérito da controvérsia relativa aos arts. 797 e 798 do CPC. Assim, ainda que se admitisse a omissão apontada, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC já teria produzido todo o efeito que dele se poderia extrair — qual seja,

Documento eletrônico VDA59326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:36
Código de Controle do Documento: 0af7dabb-1266-4982-9e57-f111c047b77d

viabilizar o exame da tese federal pela instância especial —, revelando-se inútil a cassação do julgado, pois nenhum proveito prático adviria ao recorrente (*pas de nullité sans grief*).

Tampouco a apontada contradição entre a ementa e a fundamentação do acórdão recorrido configura vício apto a ensejar sua anulação. É a fundamentação — e não o resumo ementário — que delimita o conteúdo do julgado, e, no caso, o voto condutor enfrentou de forma clara e suficiente o mérito da preferência creditória, consignando:

> *"Com efeito, as despesas condominiais vinculam-se à própria coisa, vez que constituídas em função da utilização do próprio imóvel, e, sendo espécie peculiar de ônus real, gravam a unidade condominial, eis que a lei lhe confere poder de sequela, sobrepondo-se, destarte, aos demais créditos, como no caso dos autos, independente da anterioridade da penhora." (e-STJ, fls. 10-11)*

Como assentado na decisão agravada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, desde que encontre fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, e o mero descontentamento com o resultado do julgamento não autoriza a anulação por omissão.

No mérito, a irresignação igualmente não prospera.

A obrigação de pagar despesas condominiais possui natureza *propter rem*: vincula-se à própria coisa, porquanto constituída em função da conservação e da utilização do imóvel, cuja preservação aproveita a todos os credores. Por isso, ocorrida a alienação judicial, o crédito condominial sub-roga-se no respectivo preço, na forma do art. 908, § 1º, do CPC, combinado com o art. 1.345 do Código Civil, preferindo aos créditos desprovidos de preferência de direito material.

A anterioridade da penhora, invocada pelo agravante com fundamento nos arts. 797 e 798 do CPC, constitui, por sua vez, critério residual de solução do concurso de credores, aplicável apenas entre credores quirografários, isto é, quando nenhum dos concorrentes ostenta título legal à preferência. É o que resulta, de modo expresso, do art. 908, § 2º, do CPC, segundo o qual, *"não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora"*. A prelação decorrente da primeira penhora registrada tem natureza meramente processual e não se sobrepõe, portanto, às preferências de direito material.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE GARANTIAS E PREFERÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 10. [...]* ***inclusive o direito de preferência decorrente da garantia real, o qual prevalece sobre a anterioridade da penhora, por se tratar de regra de direito material que se sobrepõe às normas processuais.***
> *11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a cessão de crédito não altera a natureza jurídica do crédito cedido, transmitindo-se ao cessionário todas as prerrogativas legais inerentes ao crédito, inclusive preferências e privilégios. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:36
Código de Controle do Documento: 0af7dabb-1266-4982-9e57-f111c047b77d

*(AgInt no AREsp n. 2.766.771/SP, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES; PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA; CONFISSÃO DE DÍVIDA; ANTERIORIDADE DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.[...] ***no concurso particular, prevalece a preferência fundada em direito material sobre a anterioridade da penhora, conforme a jurisprudência do STJ.*** *[...]*
*(REsp n. 2.127.482/MT, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)*

Nesse contexto, a distinção suscitada pelo agravante em relação aos precedentes invocados na decisão agravada milita, em verdade, contra a sua pretensão. Com efeito, se o crédito condominial prefere até mesmo ao crédito hipotecário — garantido por direito real, dotado de sequela e prelação instituídas por lei —, conforme cristalizado na Súmula 478/STJ (*"Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário"*), com maior razão há de preferir ao credor cuja posição decorre exclusivamente da anterioridade da constrição judicial, desacompanhada de qualquer preferência material. Os precedentes referidos na decisão agravada versaram hipóteses de credores em posição jurídica mais robusta que a do agravante — o credor hipotecário e o titular de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar — e, ainda assim, a preferência condominial foi reconhecida. Não há, pois, extensão analógica indevida, mas aplicação da mesma *ratio decidendi* a hipótese nela logicamente compreendida.

Confiram-se, a propósito, os julgados referidos na decisão agravada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES EM EXECUÇÃO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO CONDOMINIAL (OBRIGAÇÃO PROPTER REM) EM FACE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. [...] 4. ***O crédito condominial decorrente de obrigação propter rem possui preferência material sobre créditos quirografários e sobre honorários sucumbenciais do advogado, os quais, embora autônomos e de natureza alimentar, não se sobrepõem ao crédito principal do cliente, em razão da relação de acessoriedade.*** *Precedente. [...] 7. Agravo interno desprovido."*
*(AgInt no AREsp n. 2.572.650/SP, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO CONDOMINIAL SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 6. ***O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece a preferência do crédito condominial sobre o crédito hipotecário.*** *[...] 9. Agravo desprovido."*
*(AgInt no AREsp n. 2.218.816/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)*

Também não socorre o agravante a invocação do art. 964 do Código Civil. A preferência do crédito condominial não deriva do rol legal de privilégios ali enunciado, mas da

Documento eletrônico VDA59326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:36
Código de Controle do Documento: 0af7dabb-1266-4982-9e57-f111c047b77d

própria natureza *propter rem* da obrigação — que faz o bem responder pela dívida constituída em razão de sua conservação — e da consequente sub-rogação sobre o preço da arrematação, nos termos do art. 908, § 1º, do CPC e do art. 1.345 do Código Civil, como reconhece a jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegada confusão entre a validade da penhora e o direito de preferência sobre o produto da expropriação, o argumento não aproveita ao agravante. A decisão agravada não negou a existência ou a subsistência do crédito por ele titularizado, mas apenas a pretendida preferência sobre o crédito condominial. Assentada a hierarquia creditória, eventual discussão sobre a distribuição de saldo remanescente há de ser processada perante o juízo da expropriação, respeitada a preferência ora reconhecida, exatamente como consignado na decisão agravada.

Por fim, a alegação de impossibilidade material de acesso ao juízo da alienação forçada, em razão do arquivamento dos respectivos autos, com a consequente denegação de jurisdição, não pode ser conhecida.

O arquivamento noticiado pelo próprio agravante teria ocorrido em 27/11/2024 — quase seis meses antes, portanto, da interposição do recurso especial, protocolado em 16/5/2025 —, sem que a questão fosse então suscitada nas razões recursais. Tratando-se de fato anterior ao manejo do recurso especial e nele não deduzido, opera-se a preclusão, sendo vedada a sua dedução originária em sede de agravo interno, cujo âmbito devolutivo se limita à impugnação dos fundamentos da decisão agravada, nos estritos contornos do objeto do recurso especial (arts. 141, 492 e 1.021 do CPC). Configura-se, no ponto, **inovação recursal** inadmissível.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECLUSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVOGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LIMITES LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *1. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por elementos concretos constantes dos autos indicativos de capacidade financeira da parte.*
> *2. A revogação da gratuidade da justiça revela-se cabível quando evidenciada renda incompatível com o benefício e ausente comprovação atualizada da alegada insuficiência econômica.*
> *3. A revisão da conclusão adotada pela Corte de origem acerca da capacidade financeira da parte demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
> ***4. A insurgência alegada somente no agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e está submetida à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.243.371/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.*

Documento eletrônico VDA59326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:36
Código de Controle do Documento: 0af7dabb-1266-4982-9e57-f111c047b77d

282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
I. Razões de decidir
1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
II. Dispositivo
5. Agravo interno desprovido.
*(AgInt no AREsp n. 3.119.054/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)*

Ademais, a apontada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal é alheia à competência desta Corte na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional (art. 105, III, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, ainda que superados tais óbices, não se verificaria a alegada denegação de jurisdição. O arquivamento de autos constitui ato de natureza administrativo-cartorária, reversível mediante simples pedido de desarquivamento, e não implica o encerramento da atividade jurisdicional. Ademais, o próprio acórdão recorrido indicou expressamente ao agravante a via da ação própria para o exercício de seu alegado direito, caminho que remanesce aberto independentemente do arquivamento noticiado. Registre-se, por fim, que o recurso especial não comporta pronunciamento de índole consultiva acerca do meio processual adequado à satisfação do crédito, como pretendido no pedido subsidiário.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte, permanece hígida a incidência da Súmula 83/STJ, e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora reforçados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:36
Código de Controle do Documento: 0af7dabb-1266-4982-9e57-f111c047b77d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.190 / SP

Número Registro: 2025/0449281-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000364519968260100 20250000305694 21706484220248260000 217064842202482600005000080000364519968260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO FUMIZO YENDO
ADVOGADO	: DEODATO SAHD JUNIOR - SP026335
AGRAVADO	: JOSE ALVES DE BRITO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP133798
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO FUMIZO YENDO
ADVOGADO	: DEODATO SAHD JUNIOR - SP026335
AGRAVADO	: JOSE ALVES DE BRITO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP133798

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:50
Código de Controle do Documento: 97458598-9cea-4e80-88ce-0ff4935972ae

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:50
Código de Controle do Documento: 97458598-9cea-4e80-88ce-0ff4935972ae